



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.000786/2007-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.174 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de agosto de 2018  
**Matéria** PIS e COFINS  
**Recorrente** SANTA MARIA TRANSPORTE DE TRABALHADORES LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2004

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tanto em sede de impugnação, como em Recurso Voluntário, nos termos do art. 17 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso, nos termos do art. 17 do Decreto n° 70.235/72.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 14-27.691, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que brevemente relatou o feito:

*Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados autos de infração de fls. 6/17 e 18/28, em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, respectivamente, dos períodos de janeiro de 2002 a maio de 2004, exigindose-lhe o crédito tributário no valor total de R\$367.337,83.*

*O enquadramento legal encontra-se a fls. 11 e 16, 23 e 27/28.*

*Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 144/154, na qual tratou tão-somente de uma suposta exclusão do Simples, discorrendo longamente sobre seu direito à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento, transcrevendo jurisprudência sobre o tema.*

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2004*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados, aduzindo que (i) a intimação e as guias emitidas pela RFB estariam em nome de empresa diversa, qual seja “Santa Maria Transporte de Trabalhadores LTDA”, o que significaria erro quanto ao sujeito passivo; (ii) reitera os argumentos da impugnação e que (iii) possui tratamento diferenciado em razão de ser micro empresa optante pelo SIMPLES.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Inicialmente, a Recorrente aduz questão preliminar consistente que a intimação de guias emitidas pela RFB seriam destinadas a empresa diversa, “Santa Maria Transporte de Trabalhadores LTDA”, pelo que requer o *"Retomo do processo a delegacia da Receita Federal em face de erro quanto ao agente que figura no pólo passivo da ação;"*

Pois bem.

Na capa do presente procedimento administrativo consta a indicação da empresa SANTA MARIA SERVIÇOS DE COLHEITA LTDA ME, CNPJ 04.649.560/0001-22. Essa mesma denominação e CNPJ constam também do Mandado de Procedimento Fiscal, do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário e do Auto de Infração.

Em todos os documentos que instruíram as autuações consta o mesmo CNPJ 04.649.560/0001-22, embora apareçam outras denominações, tais como SANTA MARIA TRABALHO RURAL S/C LTDA.

De fato, no documento de intimação do acórdão, fl. 161, consta o nome SANTA MARIA TRANSPORTE DE TRABALHADORES LTDA ME, contudo, com o mesmo CNPJ 04.649.560/0001-22.

A alegação do Recorrente, com a devida vênia, é absolutamente desprovida de qualquer razoabilidade e parece ter por objetivo exclusivamente o tumulto do feito. Por uma simples consulta ao cadastro CNPJ da empresa é possível verificar que houve alteração da sua denominação social, sendo, atualmente, SANTA MARIA TRANSPORTE DE TRABALHADORES LTDA.

Assim, resta superada a despropositada alegação da Recorrente.

Quanto ao mérito do Recurso, conforme relatado, a matéria em litígio tem caráter eminentemente processual. Trata-se de definir se a Impugnação apresentada pelo Contribuinte teve o condão de efetivamente impugnar a autuação ou não.

Confira-se os termos da sucinta decisão:

*Assim dispõe o Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, art. 17:*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*Em sua impugnação, a interessada limitou-se a tratar do seu direito à opção pelo Simples e contestar sua exclusão do mesmo.*

*No entanto, não consta nos autos qualquer informação que corrobore sua reclamação.*

*Ao contrário, nas declarações dos exercícios de 2003 e 2004, a impugnante informou se tratar de “Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada – Empresa Privada” e “Sociedade Empresária Limitada”, respectivamente, na condição de inativa (fls. 100 e 102).*

*Na DIPJ-2005, ela informou a opção pelo Lucro Presumido como forma de tributação, qualificando-se como “PJ em Geral” e “Sociedade Empresária Limitada” (fl. 105).*

*No tocante às infrações apontadas nas autuações, nenhuma contestação foi apresentada, restando somente a aplicação do art. 17 supra.*

*Pelo exposto, VOTO por não conhecer da impugnação.*

A descrição dos fatos e enquadramento legal constante dos Autos de Infração lavrados (PIS e COFINS) consta, em síntese:

- A Recorrente constou como beneficiária de diversos pagamentos realizados por empresas a título de serviços prestados, nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, com receita total de R\$2.830.086,92
- A Recorrente, nos anos-calendário de 2002 e 2003 apresentou Declarações Anuais Simplificadas na qualidade de inativa.
- No ano-calendário de 2004, a Recorrente apresentou DIPJ pelo regime do lucro presumido com receita bruta de R\$1.807,05.
- Durante o curso da ação fiscal, a Recorrente foi intimada a apresentar documentos e livros fiscais, sendo que pelo exame dos livros Diário e Razão relativos aos anos de 2002 a 2004, registrou receita pela prestação de serviços no valor de R\$3.204.876,91. Esses valores foram considerados como base de cálculo pela Fiscalização.

Nota-se que trata-se de autuação simples realizada a partir dos livros fiscais apresentados pela própria contribuinte.

Não obstante, em sua impugnação, alega o Recorrente que *"trata-se de processo administrativo de exclusão do SIMPLES" e que "tomou conhecimento da exclusão, por via do ato declaratório executivo, que especifica que a empresa deveria realizar suas atividades com o auxílio de um engenheiro agrônomo, e por isso não se enquadraria no SIMPLES."*

A partir disso, passa a defender seu direito ao regime tributário do SIMPLES, sem apresentar qualquer questionamento relativos às bases de cálculo, alíquotas e metodologia utilizadas na autuação fiscal.

Com efeito, não consta dos autos qualquer documentação comprobatória ou indiciária de que a Recorrente tenha sido optante pelo SIMPLES. Pelo contrário, as declarações anuais dos anos de 2002 e 2003 apresentam a condição de empresa inativa e, a de 2004, de empresa optante pelo lucro presumido.

A questão relativa ao suposto enquadramento ao SIMPLES é absolutamente estranha aos autos e, portanto, não se sustenta como argumento de defesa em face do lançamento.

Desse modo, correto o entendimento da DRJ pela hipótese prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Ademais, é de se notar que a Recorrente sequer se insurgiu quanto ao único fundamento da decisão Recorrida, que é o não conhecimento da Impugnação por ausência de impugnação específica. Assim, à exemplo do que ocorreu na Impugnação apresentada, também em sede de Recurso Voluntário a Recorrente não foi capaz de impugnar, seja efetivamente ou mesmo em tese, os termos da decisão.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário do contribuinte, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário